



**Fund. de Apoio à Univ. Federal de São João Del Rei - FAUF**

ASSESSORIA JURÍDICA

PRAÇA FREI ORLANDO, 170 - CENTRO - SÃO JOÃO DEL REI - MG

E-mail: [juridicofauf@ufsj.edu.br](mailto:juridicofauf@ufsj.edu.br)

Tel: (32) 3379-2370

Fax: (32) 3379-2575

**AO SETOR DE COMPRAS DA FUNDAÇÃO DE APOIO À UNIVERSIDADE FEDERAL DE  
SÃO JOÃO DEL REI – FAUF**

**Parecer nº 31/2012/SEJUR/FAUF  
DISPENSA-21/2012**

**PARECER**

Os presentes autos foram submetidos à Assessoria Jurídica para emissão de parecer acerca da possibilidade de contratação da empresa MRE COMERCIO DE FERRAMENTAS LTDA, mediante processo de **dispensa**, para aquisição de uma estação de trabalho em SMD Digital para atender o projeto “Programa de Robótica e Tecnologias Assistivas do Programa de Pós-graduação em Engenharia Elétrica – PPGEL da UFSJ”.

A Lei 8666-93 estabelece como regra geral para contratações a adoção do processo licitatório. Sendo a dispensa uma das hipóteses excepcionais prevista pelo legislador ordinário de disposição de verba pública com ausência de licitação, desde que haja em conformidade com o objetivo constitucional e os princípios da igualdade e da proposta mais vantajosa para o interesse público.

Conforme estabelece o art. 24, inciso II, da Lei 8666/93: “É dispensável a licitação: II - para outros serviços e compras de valor até 10% ( dez por cento) do limite previsto na alínea “a” do inciso II do artigo anterior e para alienações, dos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada uma só vez;”

Nessa hipótese, embora seja viável a competição, a lei faculta a administração a dispensar a licitação devido ao baixo valor da contratação, visto que o custo econômico advindo do procedimento licitatório seria superior aos benefícios trazidos por ele. No entanto, para que a contratação direta mediante dispensa fundamente-se no referido inciso e que não haja nenhum vício no ato, a despesa decorrente do serviço não poderá estar fracionada, o valor pago deve referir-se ao montante total da contratação. Como bem expressa Jessé Torres Pereira Júnior, em sua obra:

O não-fracionamento continua sendo diretriz importante na legislação licitatória, tanto que a Lei nº 8666/93 ressalva, na hipótese de dispensabilidade do certame pequeno valor do objeto( art. 24, inciso II), a inaplicabilidade do permissivo para parcelas da mesma compra. Vale dizer que a lei proíbe a contratação direta de compra de objeto que haja sido parcelado no propósito de fracionar seu valor global e com isto evitar o procedimento seletivo, que seria obrigatório para a contratação da integralidade.

De acordo com o *caput* do art. 26 da Lei 8.666, as hipóteses de dispensa em razão de pequeno valor difere-se das demais hipóteses do licitação dispensável, pois estão excluídas da obrigatoriedade de dar publicidade na empresa oficial, a fim de propicia a eficácia do ato.

Neste sentido, estão presentes nos autos:




- 1- Termo de Referência, com solicitação do serviço e suas especificações;
- 2- Cotação de preço;
- 4- Documentação pertinente à regularidade fiscal da empresa;
- 5- Justificativa de dispensa da comissão de licitação da Fundação.

**Também deverá instruir o procedimento da dispensa o documento de aprovação do projeto.**

Após o preenchimento do requisito acima mencionado, manifesta essa Assessoria Jurídica favoravelmente à contratação da empresa, via dispensa licitatória, fundada no inciso II do art. 24 da Lei 8.666/93.

Este é o parecer, S. M. J.  
São João Del-Rei, 11 de outubro de 2012.

  
**Luciana da Silva Pena**  
Assessora Jurídica  
OAB/MG 111.350